

PROJETO DE LEI N. 805 , DE 3 DE Setembro



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02, 09, 2019.
1º Secretário

Altera a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60

§ 3º Quando o convênio não envolver repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III, e X deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

Pretende-se alterar o § 3º do seu art. 60 para que não seja exigido, na celebração dos convênios que não envolvem repasse de recursos financeiros, a comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual; prova de regularidade do conveniente para com o INSS e o FGTS; e a certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho.

Sabe-se que a Lei federal n. 13.019/2014 instituiu o Marco Regulatório do Terceiro Setor e introduziu uma série de mudanças para a formalização de parcerias entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública.

O Direito Administrativo brasileiro contemplou, dentre as diversas formas de contratos e convênios, o acordo de cooperação, que trata de um instrumento formal utilizado para entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum voltado ao interesse público. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento ou, até mesmo, uma equipe para que seja alcançado o objetivo proposto, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro ou transferência de recursos nestes casos.

No Estado de Goiás, a Lei n. 17.928, de 2012, em seu art. 60, determina uma série de exigências para consecução e instrumentalização de um contrato ou convênio (dentro do campo dos direitos e das obrigações das partes) o encaminhamento de repasses financeiros, necessários é claro para o cumprimento dos seus objetivos.

Cumpre dizer que os contratos ou convênios são os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta ou Indireta e entidades da Administração Pública ou entidades privadas sem fins lucrativos visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada.

Contudo, ilustres Deputados, para contratos ou convênios que não envolvam repasses financeiros (não onerosos), necessário se faz uma legislação que seja mais prática e célere, e também menos desburocratizada, como ora se pretende por meio do projeto de lei apresentado.

Assim, com vistas a uma pequena alteração na Lei n. 17.928, de 2012, buscando uma maior celeridade, agilidade e praticidade nos contratos ou convênios não onerosos, eis o motivo principal deste projeto de lei.

Diante da justiça e da oportunidade da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

mtc

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005237

Autuação: 03/09/2019

Projeto : 805 - AL

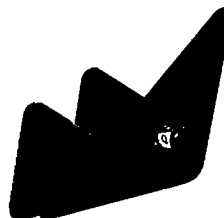
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA

Tipo: PROJETO

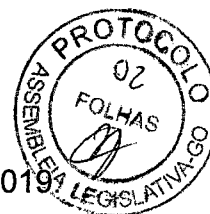
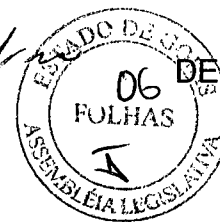
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 17.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE
DISPÕE SOBRE NORMAS SUPLEMENTARES DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS PERTINENTES A OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS, BEM
COMO CONVÊNIOS, OUTROS AJUSTES E DEMAIS ATOS
ADMINISTRATIVOS NEGOCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 805, DE 3 DE Setembro



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02, 09, 2019.
1º Secretário

Altera a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

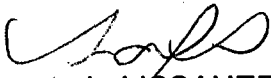
Art. 1º A Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60

§ 3º Quando o convênio não envolver repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III, e X deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA

JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

Pretende-se alterar o § 3º do seu art. 60 para que não seja exigido, na celebração dos convênios que não envolvem repasse de recursos financeiros, a comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual; prova de regularidade do conveniente para com o INSS e o FGTS; e a certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho.

Sabe-se que a Lei federal n. 13.019/2014 instituiu o Marco Regulatório do Terceiro Setor e introduziu uma série de mudanças para a formalização de parcerias entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública.

O Direito Administrativo brasileiro contemplou, dentre as diversas formas de contratos e convênios, o acordo de cooperação, que trata de um instrumento formal utilizado para entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum voltado ao interesse público. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento ou, até mesmo, uma equipe para que seja alcançado o objetivo proposto, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro ou transferência de recursos nestes casos.

No Estado de Goiás, a Lei n. 17.928, de 2012, em seu art. 60, determina uma série de exigências para consecução e instrumentalização de um contrato ou convênio (dentro do campo dos direitos e das obrigações das partes) o encaminhamento de repasses financeiros, necessários é claro para o cumprimento dos seus objetivos.



Cumpre dizer que os contratos ou convênios são os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta ou Indireta e entidades da Administração Pública ou entidades privadas sem fins lucrativos visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada.

Contudo, ilustres Deputados, para contratos ou convênios que não envolvam repasses financeiros (não onerosos), necessário se faz uma legislação que seja mais prática e célere, e também menos desburocratizada, como ora se pretende por meio do projeto de lei apresentado.

Assim, com vistas a uma pequena alteração na Lei n. 17.928, de 2012, buscando uma maior celeridade, agilidade e praticidade nos contratos ou convênios não onerosos, eis o motivo principal deste projeto de lei.

Diante da justiça e da oportunidade da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

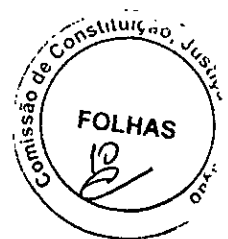
Ao Sr. Dep.(s) Hélio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 09 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019005237
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, alterando a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás

A proposição intenciona alterar o § 3º do art. 60 para que não seja exigido, na celebração dos convênios que não envolvem repasse de recursos financeiros, a comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual; prova de regularidade do conveniente para com o INSS e o FGTS; e a certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a Constituição Federal, no inciso XXVII do art. 22, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, restando, portanto, aos demais entes federativos, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência legislativa suplementar, significa dizer, competência para editar normas específicas sobre a matéria.

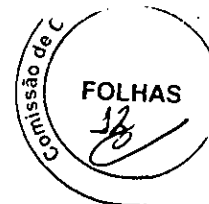
4

A propositura em pauta tem a finalidade de instituir normas suplementares de licitação, o que, além de garantir vantagem para Administração Pública, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 22, inciso XXVII, da CF).

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de Setembro de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 07 /2019.

Presidente: _____